



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTANA DO
ARAGUAIA**
ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 154/2021, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 099/2021/SRP/FMS, QUE
VERSA SOBRE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA E
UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, PARA ATENDER A DEMANDA OPERACIONAL DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA, PARA EXAME E EMISSÃO DE
PARECER A RESPEITO DA SOLICITAÇÃO DO 1º PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE
QUANTITATIVO DO CONTRATO Nº 128/2022.**

**Assunto: 1º Primeiro Termo Aditivo de Quantitativo do Contrato Nº
128/2022.**

Interessados: Fundo Municipal de Saúde e Casa de Carne Macaúba LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico feito pela Comissão Permanente de Licitações sobre o 1º Primeiro Termo Aditivo de Quantitativo do Contrato Nº 128/2022, Processo Licitatório nº 154/2021, Pregão Eletrônico nº 099/2021/SRP/FMS, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Santana do Araguaia-PA e a empresa CASA DE CARNE MACAÚBA LTDA, CNPJ 37.257.843/0001-88.

A solicitação do presente aditivo se dá pelo fato de que a quantidade de itens constantes no contrato inicial não foi suficiente para o atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Saúde. Sendo assim, é necessário que seja acrescido o percentual permitido por lei para aditar o contrato.

Ratificam-se todos os termos, condições e as demais cláusulas constantes do contrato inicial.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTOS

Inicialmente, considera-se conveniente à consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo em pauta até a presente data/fase, e que, à luz do disposto no artigo 75 do



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTANA DO
ARAGUAIA**
ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

CPC 2015 e do Art. 38, VI da Lei 8.666/93, incumbe à procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e detalhes dos atos praticados.

Sobre o 1º Primeiro Termo Aditivo de quantitativo do Contrato nº 128/2022, conforme solicitado pelo contratante por meio do Ofício n. 135/2022/DECOM/SEMUS e planilha com o quantitativo e valores anexos ao processo em apreço, fundamentado no artigo 65, I “b” e § 1º, da Lei nº 8.666/93 expressa que é possível a alteração unilateral do contrato administrativo para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando risco econômica extraordinária e extracontratual.

O aditivo, respeitado o prazo de validade do contrato pode ser realizado, desde que os acréscimos (quantitativos e pecuniários) não ultrapassem o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Como se observa, a possibilidade tanto para o aditivo de prorrogação de vigência de contrato, quanto para o aditivo de quantitativo contratual, que é o que se discute no presente caso, sempre há, inclusive com agasalho jurídico da Lei maior de Licitação, conforme elucidado linhas acima.

III – PARECER

Confrontando o expediente com a legislação pertinente, embora se tratando propriamente de **TERMO ADITIVO DE QUANTITATIVO DO CONTRATO** e não de **RENOVAÇÃO DE CONTRATO**, concluímos que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTANA DO
ARAGUAIA**
ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

proposição se configura regular, posto que atende aos requisitos da Lei 8.666/93, sem quaisquer impedimentos ao alcance de sua permissão.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Procuradoria se manifesta favorável à celebração do referido Termo Aditivo, conforme autoriza lei maior retrocitada.

Como a lei de licitações e contratos, no art. 61, parágrafo único, estabelece que *“a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia...”*, recomendamos que se proceda às publicações de praxe, uma vez colhida a assinatura no referido Termo Aditivo.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem a finalidade de interferir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Assim, à vista do exposto, o parecer é pela regularidade jurídico-formal do 1º Termo Aditivo de Quantitativo do Contrato 128/2022.

Por fim, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer, S.M.J.

Santana do Araguaia-PA, 13 de outubro de 2022.

FABIANO DA SILVA OLIVEIRA
Procuradoria Jurídica Municipal de Santana do Araguaia-PA
OAB/PA nº 23.951